

LEGISLAÇÃO CITADA

TÍTULO II

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à higiene e à segurança do trabalho.

Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à segurança e higiene do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene ou à segurança e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou municípios em que existam as empresas e os respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à segurança ou à higiene e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se localizem as empresas e os respectivos estabelecimentos. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 156. Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, mediante autorização expressa do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições:

- a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste capítulo;
- b) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornam exigíveis em virtude das disposições deste capítulo, aprovando-lhes os projetos e especificações;
- c) fornecer os certificados que se tornem necessários, referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste capítulo;
- d) tomar, em geral, todas as medidas que a fiscalização torne indispensáveis.

Art. 156. Nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres poderão ser exigidas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, além das medidas incluídas neste Capítulo, outras que levem em conta o caráter próprio da atividade. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 157. Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuízo para o seu organismo.

Art. 157. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo compete ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), às Delegacias Regionais do Trabalho e, supletivamente, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 157 - Cabe às empresas: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 158. Os níveis de iluminamento serão fixados de acordo com o gênero de trabalho executado e levando em conta luminosidade exterior habitual na região.

Art. 158. Cabe especialmente ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

I - estabelecer normas referentes aos princípios constantes deste Capítulo; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

II - orientar a fiscalização da legislação concernente à segurança e higiene do trabalho; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

III - conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 158 - Cabe aos empregados: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; ([Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. ([Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Art. 159. De uma maneira geral serão fixados os seguintes iluminamentos mínimos:

I - Para trabalhos delicados (tais como gravura, tipografia fina, desenho, relojoaria, lapidação de pedras preciosas, revisão de imprensa e revestimento de tecidos) 150 a 400 luxes.

II - Para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes (tais como trabalhos mecânicos comuns), 50 a 150 luxes;

Art. 159. Cabe especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de suas respectivas jurisdições: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

I - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparações que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

II - fornecer certificados referentes ao cumprimento das obrigações deste Capítulo; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

III - Para trabalhos rústicos (tais como matadouros, embalagens simples) 20 a 30 luxes.

Parágrafo único. Esses mínimos se referem, quer à iluminação natural, quer à artificial.

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))